



ISSN: 2358-2105



CRIMINOLOGIA CLÍNICA: UM ESTUDO ACERCA DA PENALIZAÇÃO DOS ASSASSINOS EM SÉRIE

CLINICAL CRIMINOLOGY: A STUDY ON THE PENALTY OF SERIAL KILLERS

Elaine Kelly de Medeiros Machado¹, Stefany de Lucena Perônico² Vanessa Érica da Silva Santos³,
Kilma Maísa de Lima Gondim⁴, Giliard Cruz Targino⁵

v. 8/ n. 1 (2020)
Janeiro/ Março

Aceito para publicação em
03/02/2020.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências jurídicas e Sociais. ekelly959@gmail.com

²Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências jurídicas e Sociais. stefanylperonico@gmail.com

³ Advogada, Professora Substituta da UFCG, Professora da UNIFIP, Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG e em Gestão Pública pelo IFPB; Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Vanessa.ericahotmail.com

⁴ Professora Efetiva de Direito Processual Penal da UEPB. Mestra em Ciências da Sociedade pela UEPB. Mestranda em Cultura Jurídica pela Universidade de Girona. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UMSA. E-mail: kilmamaísa@hotmail.com

⁵ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG E-mail: gilibrnb@hotmail.com

RESUMO: Os assassinos em série são indivíduos que cometem uma sequência de homicídios entre pequenos intervalos de tempo, tendo como objetivo satisfazer o desejo de matar o indivíduo, exercendo total controle sobre sua vítima. Dado que conforme as pesquisas esses indivíduos com transtornos psicológicos não tem a capacidade de ressocializar-se devido o ciclo contínuo e vicioso para a prática de condutas criminosas. Este presente trabalho busca estudar os aspectos psicológicos que explicam essa conduta, e como sistema penal se comporta diante dessa problemática. Para atingir os objetivos propostos se utilizou o método de abordagem dedutivo, o artigo busca analisar quanto a competência do direito penal brasileiro em relação a penalização dos assassinos em série, centrando-se em uma técnica de pesquisa de natureza bibliográfica, com base em livros, monografias e artigos. Verificou-se que o Brasil não detém uma conceituação específica desses assassinos, e, portanto, há uma inaplicabilidade de penas adequadas para a situação desses delinquentes.

Palavras-chaves: Assassino em série; Direito penal brasileiro; Aspectos psicológicos; Penalização

ABSTRACT: Serial killers are individuals who commit on a sequence of homicides between small intervals of time, aiming to satisfy the desire to kill the individual, exercising total control over their victim. Given that these individuals with psychological disorders do not have the capacity to re-socialize due to the continuous and vicious cycle for the practice of criminal conduct, this present study seeks to study the psychological aspects that explain this bad conduct. Therefore, using the deductive approach method, the article seeks to analyze the competence of Brazilian criminal law in relation to the penalization of serial killers, focusing on bibliographic and exploratory research, since, based on books, monographs and articles, it is seen that Brazil does not have a specific conceptualization of these murderers, and, therefore, there is an inapplicability of appropriate penalties for the situation of these offenders.

Keywords: Serial killer; Brazilian criminal law; Psychological aspects; Penalty

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho iniciará com uma breve explanação acerca da criminologia, apresentando-a como uma ciência social, relacionada à Sociologia, na qual uni um conjunto de elementos capazes de analisar os fatores que causam a criminalidade, seus efeitos, além de métodos de ressocialização do delinquente, como também a conduta

que levou o criminoso a praticar o ato delituoso.

À visto disso, se adentrará aos conceitos da criminologia clínica, explicando que ela abrange as áreas das ciências naturais e biológicas. Desse modo, é uma ciência que utiliza de técnicas ou métodos de pesquisa em penitenciárias, com a finalidade de buscar informações sobre esses indivíduos, entendendo como funciona seu comportamento e os motivos que o levaram a cometer o crime, visando a reintegração do delinquente a sociedade.

Dado que a criminologia estuda a personalidade do criminoso e sua conduta delituosa, o presente artigo irá estudar a fundo os assassinos em série, diferenciando-os dos demais, através da análise dos seus aspectos psicológicos e dos transtornos de personalidade apresentados pelos mesmos. Desse modo, apesar que a quantidade de vítimas assassinadas conceitue um assassino como um “serial killer”, é preciso levar em consideração os aspectos psicológicos. Parte-se do pressuposto que existem inúmeras causas para esse transtorno, mas a maioria está ligada a distúrbios emocionais desencadeados na infância.

Por fim, o artigo irá abordar a competência do direito penal brasileiro em punir esse tipo de assassino. Constata-se, a partir de estudiosos, que há uma impossibilidade de ressocializar e curar o psicopata, visto que ele apresenta um ciclo que se reinicia a cada crime cometido. Sendo assim, no Brasil, há uma dificuldade na aplicação da pena e no tratamento psicológico oferecido pelos presídios, dado que não há medidas para estudar o comportamento e as condutas do criminoso, fazendo com que o direito penal brasileiro seja considerado despreparado para esses casos de homicídio em série.

Para tal, se utilizará o método de abordagem dedutivo, uma vez que a partir da compreensão da conduta do criminoso e como funciona o seu comportamento social, será possível delinear, ao fim, a competência do direito penal em punir esse tipo de homicídio. Ademais, terá como base fontes materiais acadêmicas, como livros, monografias e artigos, esta pesquisa tem caráter bibliográfico.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA CRIMINOLOGIA CLÍNICA

A criminologia é uma ciência social, associada à Sociologia, que une um conjunto de conhecimentos responsáveis por estudar as razões da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos, além de um método para ressocializar o delinquente, como também estuda a conduta e personalidade do criminoso. Ela divide-se em criminologia sociológica - fundada por Cesare Lombroso - jurídica – originada por Enrico Ferri - e clínica – Raffaele Garafalo.

A criminologia clínica engloba as investigações científicas nas áreas das ciências naturais e biológicas tentando explicar o fenômeno da criminalidade. Resumidamente, conceitua-se essa

criminologia como a ciência que usa técnicas e métodos de pesquisa em prisioneiros, a fim de buscar conhecimento sobre esse indivíduo, entendendo como funciona seu comportamento e os fatores que o levaram a cometer o delito. Além disso, essa ciência visa a reintegração do criminoso na sociedade.

Na criminologia Clínica visa-se compreender os comportamentos problemáticos, encarando-os como expressão de conflitos e confrontos que seus autores têm em relação às expectativas, normas e valores sociais e culturais, e também levando em conta seu caráter de lesividade e conflitualidade na dinâmica que se estabelece entre o autor e a vítima. (CHALITTA *et al*, 2013, p. 8)

Como bem visto, a criminologia clínica vale-se de conceitos e métodos de investigação para compreender os comportamentos psicológicos e a conduta do criminoso, baseando-se no diagnóstico do transtorno, visando o tratamento do delinquente. Dessa forma, a criminologia clínica tradicional faz parte de uma ciência de primeira geração que compreende que a conduta criminosa é uma relação direta entre causa – fenômeno ocorrido - e efeito, na qual a conduta do indivíduo afeta no seu ato delituoso.

No ano de 1984, quando ainda vigorava o conceito casualista, isto é, de primeira geração, a legislação apresentava pretextos para considerar o condenado como perigoso. Nessa época, existiam dois requisitos que eram impostos ao condenado. Um deles era através do “modus operandi”, onde as condições da personalidade do indivíduo indicavam o grau de sua periculosidade, e o outro indicava a tendência que o mesmo possuía para praticar o crime. Além disso, esse modelo de primeira geração definia a prática de prognósticos feitos com base em análises na recuperação do condenado em relação ao seu tratamento psicológico (CHALITTA, 2013).

Diferente da casualista, a multifatorial possui uma concepção criminológica mais moderna sobre o crime e o criminoso. Nela acredita-se que a vontade de cometer a conduta ilícita não parte de fatores internos ao indivíduo, mas devido as circunstâncias que o levaram a fazer aquilo. Nessa nova concepção não existe mais uma linha que separa os delinquentes dos demais, pois não há mais um prognóstico de periculosidade, e sim um único de reincidência (CHALITTA, 2013).

Em território brasileiro, os resultados da legislação após a reforma de 1984 refletiram nas práticas penitenciárias. Para Chalitta (2013, p. 11):

No Brasil veio a ter reflexos na legislação penal com a reforma de 1984 e nas práticas penitenciárias. Com a reforma de 1984 a legislação penal não mais reconheceu o imputável como perigoso, mas somente os inimputáveis e semi-imputáveis, logo, só vai aplicar a pena restritiva de liberdade para os imputáveis (maiores), enquanto que, para os menores (inimputáveis), só se vai aplicar a medida de segurança. Quando se reconhecido a periculosidade do agente é exigido para a concessão de liberdade um parecer de cessação de periculosidade, que deve conter obrigatoriamente a assinatura de médico(s) psiquiatra(s)

enquanto o prognóstico de reincidência é feito com base no exame criminológico, cuja previsão legal se deu a partir da reforma penal de 84 e que, nas práticas penitenciárias era feito por equipe técnicas interdisciplinares.

Se reconhece que houve uma evolução nas concepções e isso levou a promulgação da Lei de Execução Penal que se caracteriza pela busca da individualização do cumprimento da pena ao delito que foi cometido, respeitando o condenado. Dessa forma, dentro das prisões acontecem os exames de personalidades que irão investigar a relação do crime com o criminoso visando entender a história de vida do detento, levantando um histórico mais amplo e complexo.

3 ASSASSINOS EM SÉRIE E CONSEQUÊNCIAS PENAIS

A criminologia estuda a criminalidade, a personalidade do criminoso, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo. Assim, a escola clássica fundamenta-se na ideia que as pessoas cometem erros e crimes através do seu livre arbítrio levando em consideração o custo e benefício da sua decisão tomada. Isto é, se a compensação de praticar o crime for maior que o risco de cometê-lo, pois não há uma punição extrema, é válido praticar. A escola positivista, entretanto, entende que os indivíduos não possuem controle sobre seus próprios atos e são os fatores externos que os influenciam nessa conduta. Além disso, os positivistas acreditam que a sociedade deve reintegrá-los (PENTEADO,2013).

Todavia, através de estudos sobre transtornos de personalidade, tendo em vista a personalidade de um psicopata, os doutrinadores estabelecem uma distinção do assassino em série em face dos demais criminosos. Para Ilana Casoy:

A expressão serial killer é relativamente nova. Foi usada pela primeira vez nos anos 1970 por Robert Ressler, agente aposentado do FBI (Federal Bureau of Investigation, órgão americano responsável por todas as investigações criminais federais) e grande estudioso no assunto. Ele pertencia a uma unidade do FBI chamada Behavioral Sciences Unit (BSU – Unidade de Ciências Comportamental), que tinha sua base em Quântico, Virgínia (CASOY, 2017, p. 22)

De acordo com Casoy (2017), é aceita a definição de “serial killer” como indivíduos que comentem uma sequência de homicídios durante um determinado período de tempo, com alguns dias de intervalo entre os homicídios, para o diferenciar do assassino em massa. Porém, alguns doutrinadores consideram a quantidade de vítimas bastante importante para esse conceito. Neste caso, alguns acreditam que cometer dois assassinatos já faz do indivíduo um assassino em série, já outros, afirmam que o criminoso deve assassinar no mínimo quatro pessoas.

Para entender melhor o conceito, segundo o doutor Joel Norris, PhD em psicologia, existem seis fases do ciclo do “serial killer”: a fase áurea é quando o indivíduo perde a compreensão da

realidade e não consegue distinguir o que é real e fictício. Após essa etapa, o assassino começa a buscar sua vítima ideal dando início a fase galanteadora na qual o assassino irá seduzir sua vítima para poder capturá-la – fase de captura. E enfim, o assassinato de fato acontece – fase do totem ou assassinato – fazendo com que o assassino chegue ao ápice da sua emoção. Porém, a fase da depressão vem logo após o ato final e o assassino retorna a fase áurea começando o ciclo novamente (Joel Norris *apud* CASOY, 2017).

O “serial killer”, ainda para Casoy (2017), divide-se em quatro categorias. O indivíduo que ouve vozes e as obedece, e pode chegar a ter alucinações sendo completamente psicótico é considerado um assassino visionário. Já, o missionário, não demonstra ser psicótico em sociedade, mas sente uma necessidade íntima de aniquilar tudo aquilo que considera imoral para o mundo. O assassino emotivo sente prazer em matar cruelmente suas vítimas, possuindo uma falta de empatia que o torna extremamente explosivo. E, por fim, o denominador comum entre todos é o assassino sádico, mais conhecido como o assassino sexual. Nessa categoria o criminoso sente prazer sexual em torturar sua vítima até a morte, como é o caso dos canibais e necrófilos.

Dentro dessas quatro divisões, os assassinos se classificam como organizados e desorganizados. O assassino em série organizado, denominado como sádico ou emotivo, possui um QI superdotado ou uma inteligência elevada acompanhada de um baixo rendimento escolar/no trabalho. Esses tipos de criminosos não sofrem com a falta de realidade, pelo contrário, eles sabem distinguir o certo do errado. Diferentemente do sádico que mata por puro prazer e desejo, através de tortura e até mesmos abusos sexuais, calculando cada ato praticado, o assassino emotivo age totalmente por impulso devido sua insanidade causada pelas suas várias personalidades (CASOY, 2017).

À vista disso, os assassinos em série desorganizados são completamente insanos e matam por impulso, dividindo-se em missionários e visionários. Aponta Casoy (2011) que os missionários possuem transtornos mentais graves, perdendo o contato com a realidade, pois sofrem com alucinações. Eles calculam matar apenas grupos que consideram imorais para o mundo, como é o caso de prostitutas e homossexuais, acreditando que estão ajudando a sociedade. Por outro lado, os visionários perdem a total noção do mundo real e acreditam nas inúmeras vozes que escutam na sua cabeça. Eles são completamente psicóticos e costumam obedecer a essas vozes ou a suas alucinações.

3.1 Aspectos gerais e psicológicos

Apesar de acreditar que a quantidade de pessoas assassinadas defina um “serial killer”, é preciso levar em consideração o perfil do criminoso e o motivo daquele crime. Atualmente, estudiosos explicam que esses indivíduos sofrem com algum tipo de transtorno de personalidade e isso afeta diretamente na índole desse ser. Assim, após inúmeras discussões foi possível chegar a uma definição, elegida pela Associação Psiquiátrica Americana (APA) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), que determina o termo “personalidade antissocial” para nomear essas personalidades psicopatas.

Compreende-se que existem incontáveis causas para esse transtorno, mas a maioria delas está associada a infância ou adolescência do criminoso. Sendo assim, o estudo comprovou que as principais características desses indivíduos estão associadas a falta de interesse em se socializar no coletivo. Logo, os indivíduos que possuem essa personalidade antissocial agem de forma egoísta e sem consciência de moralidade e ética, visto que eles suprem seus desejos e vontades sem aprender com seus erros e, muito menos, sem se importar com o efeito que isso terá sobre o grupo em que vive.

Ainda criança, segundo alguns doutrinadores, é possível perceber algumas características que soam como um sinal de alerta para o desencadeamento de uma conduta psicopata. Durante a infância, ocorrem alguns distúrbios emocionais como a timidez excessiva e o baixo rendimento escolar, assim como o instinto destrutivo de sentir prazer em atear fogo em pequenas coisas. Entretanto, o distúrbio mais frequente é a urina na cama, que é comum quando criança, mas torna-se preocupante na adolescência devido a associação desse ato ao abuso sexual sofrido na infância (BAÍS, 2016).

Há também um distúrbio que é bastante comum entre crianças que tem tendência a desenvolver essa personalidade psicopata. A prática de crueldade em animais é um ato que serve para aperfeiçoar a tortura e desperta um certo prazer, até mesmo sexual, em ver os animais serem judiados até a morte (BAÍS, 2016).

O motivo do crime é essencial para classificar um assassino como serial, pois as vítimas raramente já são conhecidas pelo criminoso. Para Casoy (2017), geralmente essas pessoas são escolhidas sem pretensão por despertar a vontade do assassino de ter controle sobre elas, de exercer seu poder, como se a vítima fosse seu objeto de valor e fantasia. Desse modo, conclui-se que não existe um estereótipo fixo para se tornar uma vítima, já que o motivo do assassino capturar aquela pessoa para satisfazer seus desejos sádicos só faz sentido na cabeça dele.

3.2 Consequências penais dos assassinos em série

O perfil criminal não garante a resolução de um crime, mas pode ajudar no trabalho da polícia em identificar e capturar o criminoso. Quando não há nenhuma pista essa ferramenta torna-se algo de grande potencial para as investigações, visto que o perfil da cena ou do assassino reduz o número de suspeitos facilitando na solução do caso. Segundo Ilana Casoy, o histórico do passado, os laudos médicos e as características que formam o comportamento do agressor, tendem a descrever a pessoa que cometeu o crime.

Um perfil criminal pode ter apenas alguns parágrafos ou várias, várias páginas, dependendo da quantidade de informações enviadas ao especialista. Frequentemente encontramos nos perfis criminais as seguintes informações: idade, etnia, sexo, aparência geral do criminoso, seu status de relacionamento, tipo de ocupação e dados sobre seu emprego, educação ou eventual carreira militar. Às vezes, são incluídas informações sobre se o criminoso vive na área do crime ou se a área é familiar para ele, algumas características sobre sua personalidade e objetos significantes que deve possuir, como revistas pornográficas. (CASOY, 2017, p. 54)

Para entender como funciona a punibilidade do Estado sobre os delitos cometidos por esses indivíduos, é necessário analisar aspectos do direito penal. O crime é tudo aquilo que é considerado uma conduta criminosa que gera uma punição ao agente. Tendo em vista isso, os elementos dos crimes são tipificados como ilicitude, culpabilidade e tipicidade. A tipicidade é a conduta, dolosa ou culposa, cometida pelo indivíduo, isto é o comportamento humano. A ilicitude é o paradoxo entre a norma e a conduta praticada. Sendo assim, quando um assassino em série comete um homicídio, conduta ilícita, é garantida a aplicação da pena (BAÍIS, 2016).

Por fim, alguns doutrinadores conceituam a culpabilidade como uma repreensão do ato ilícito, perante dolo ou culpa. O “serial killer” é considerado um semi-imputável por possuir discernimento dos seus atos, mas não de forma completa devido seu distúrbio de personalidade. Dessa forma, existem alguns tipos de penas, como é o caso das penas privativas de liberdade e a castração química que apesar de serem eficientes em alguns casos, para esse tipo de delinquente não é eficaz.

As penas privativas de liberdade estão previstas no ordenamento brasileiro para os delitos mais gravosos, em proporções menores, nas formas de reclusão ou detenção, sendo a melhor resposta do Estado em relação a criminalidade devido a busca de ressocialização do preso. Porém, essa pena não seria adequada para o assassino em série, pois ele não possui a capacidade de entender que a pena é uma forma de punição para o mal causado. Além disso, dentro da penitenciária pode ocorrer algum desvio do comportamento do assassino piorando seu transtorno de personalidade (BAÍIS, 2016).

A castração química é uma medida que usa medicamentos hormonais para prevenir e punir criminosos sexuais violentos. Os “seriais killers” poderiam se encaixar nesse método devido seu

prazer em satisfazer seus desejos sexuais através da dor e sofrimento da sua vítima, nesse caso, a castração iria controlar a “libido”, diminuindo os delitos. Porém, o Ordenamento Jurídico Brasileiro considera essa medida inconstitucional já que ela é oposta ao princípio da dignidade humana (BAÍS, 2016).

Em vista disso, há alguns casos de assassinato em série que nunca foram solucionados no Brasil devido à falta de preparo dos responsáveis pelas investigações. Por vezes o assassino em série demora anos para ser descoberto, visto que após cometer o homicídio, os policiais não conseguem conectar os locais do crime, abate e desova das vítimas. Ou, em alguns casos os agentes não tem a capacidade de ligar a cadeia de crimes, chamado de “cegueira da ligação”, para descobrir os homicídios em série. Além disso, é perceptível a falta de um banco de dados com os perfis criminais dos “seriais killers”.

Destarte, é necessário que aconteça um tratamento psiquiátrico de acordo com a situação de cada criminoso. Nesse sentido, a medida de segurança é o melhor método de deixar o assassino em série longe do coletivo, protegendo as pessoas, mas respeitando o princípio da dignidade humana.

4 ASPECTOS PSICOLÓGICOS FRENTE A CRIMINALIDADE

De acordo com Marta e Mazzoni (2010, p. 303):

Os assassinos em série (serial killers) são um capítulo à parte na criminologia e uma dificuldade para a psiquiatria, uma vez que não se encaixam em nenhuma linha específica do pensamento. Esses casos desafiam a psiquiatria e acabam virando um duelo entre promotoria e defesa sobre a dúvida de ser o criminoso louco, meio louco, normal, anormal etc. Do ponto de vista criminológico, quando um assassino reincide em seus crimes com um mínimo de três ocasiões e com certo intervalo de tempo entre cada um, é conhecido como assassino em série.

Uma das áreas que a criminologia clinica busca explicar gira em torno dos aspectos psicológicos do assassino em série, os motivos pelo o qual o sujeito comete crimes cruéis, de modo semelhante e contínuo, sem demonstrar arrependimento ou sentimento de tristeza por tal ação. Apesar de explicações psiquiátricas acerca desse comportamento, boa parte da sociedade brasileira não compreende adequadamente, e é por isso que o assunto sobre o grau de consciência e condição psíquica do assassino em série se torna corriqueiro quando ocorre casos envolvendo o supracitado.

Segundo Tognetti e Barros (2012, p. 135):

Conforme notamos nesta pequena abordagem, para diagnosticar um assassino em série em fase de inquérito ou de processo judicial necessita-se de exame do PCL - R formulado por psicólogo de confiança do juiz em caráter de laudo de exame psicológico [...] Apesar de o juiz criminal não esteja restrito as decisões periciais e o exame pericial psiquiátrico

somente é requerido em casos que apresentam evidências convincentes que necessita desta prova, salvo em julgamento por Júri.

A interrogação frequente sobre esse assunto, é se os assassinos em série são psicóticos ou psicopatas, então conforme Marta e Mazzoni (2010, p. 308-309):

A questão que se coloca quando falamos em assassinos em série é se seriam eles responsáveis por seus atos, ou seja, se cometeriam os crimes devido a um transtorno mental (psicose), ou se por simples maldade, gosto pelo sofrimento alheio, desejo em transgredir as regras, sendo, então, nesse caso, portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial (também conhecidos como sociopatas ou psicopatas). Evidencia-se então que o assassino em série tanto pode ser classificado como psicótico como psicopata, sendo que, em nossa legislação, teria ele conforme sendo considerado responsável ou não por seus atos, diferentes penalidades.

Desse modo, em relação à distinção do criminoso portador do Transtorno de Personalidade Antissocial ao portador do Transtorno Psicótico, é visto segundo Marta e Mazzoni (2010) que os indivíduos que detêm transtorno psicótico estão sujeitos à medida de segurança de acordo com que afirma a legislação brasileira, em comparação aos pacientes com Transtorno de Personalidade Antissocial, que em análise aos termos de conteúdo mental, o supracitado sempre demonstra uma ausência de delírios e outros indícios de pensamentos irracionais, evidenciando assim, pelo contrário, ou seja, um aumentado senso de realidade, bem como uma demasiada inteligência verbal.

O psicopata por sua vez, conforme elencado por Marta e Mazzoni (2010) busca corriqueiramente prazer apenas para si próprio. Expõe comportamentos como se lhe fosse permitido tudo. Quanto às regras sociais, eles são completamente contra, e ultrapassar os limites são o que os excita, ações que ofertam o risco e a adrenalina. Ao cometer homicídio, faz de seu objetivo final, humilhar a vítima para reafirmar sua autoridade, e assim reacender sua autoestima. O crime para o psicopata é de certo modo secundário, pois segue com interesse de dominação e superioridade em relação a vítima.

Complementando ainda, de acordo com Rodenbusch et al (2018, p. 172):

A dificuldade na identificação destes indivíduos reside no fato de que são aparentemente normais, são bem-apegoados, parecem simpáticos, se comunicam de forma normal, não sendo assim, identificados pelas pessoas em sua volta. Porém, toda essa aparência de normalidade, encobre o mais perverso transtorno de personalidade, visto que os indivíduos psicopatas são responsáveis por um grande número de delitos, cometidos com grande violência e reincidem consideravelmente mais que os criminosos comuns.

Os psicopatas de alta periculosidade detêm uma psicopatia de elevado nível, o que os motivam a tais atos praticados, para que possa identificar se o sujeito detém é necessário que haja um diagnóstico para que possa responder por seus crimes de acordo com sua condição.

Conforme Rodenbusch et al (2018, p. 171):

No caso da psicopatia, para haver diagnóstico, o indivíduo deve ter no mínimo 18 anos, tendo manifestado traços na infância, adolescência ou início da fase adulta. O padrão internacional para avaliação e diagnóstico deste transtorno é a escala PCL-R, criada pelo Dr. Robert D. Hare em 1991, em que se avalia a compatibilidade do indivíduo com as 20 características que definem um ser psicopata. No caso da obtenção de um resultado acima de 30 pontos, caracteriza-se um psicopata típico.

Contudo, em virtude dos fatos expostos, pode-se afirmar segundo Marta e Mazzoni (2010, p. 314):

Diante do exposto, vimos que o Assassino Serial tanto pode sofrer de alguma psicose, sendo nesse caso, segundo a legislação brasileira, sujeito à medida de segurança, ou, como na maioria dos casos, portador de Transtorno de Personalidade Antissocial, aí, estão, julgado e condenado como um criminoso comum.

Além dos transtornos os quais encaminham o indivíduo a cometer determinados atos, existe aspecto das peculiares e seguidos pelos assassinos em série, os quais despertam seu modo de exercer crimes, são eles conforme Lopes e Brito (2018, p. 24):

Os aspectos principais do assassino em série está composto dentro do ciclo que ele segue para cometer o crime, esse ciclo é composto por 6 (seis) fases. Segundo o entendimento de Casoy (2014a, p. 21) o indivíduo ultrapassa seis fases até cometer um novo assassinato, sendo a fase áurea a primeira fase, onde o indivíduo começa a se afastar da realidade, a segunda é a fase de pesca, onde ele passa a procurar e escolher sua próxima vítima. A terceira fase o agente seduz ou engana sua vítima atraindo ela para uma armadilha, a quarta fase é a de captura, nesta a vítima cai na armadilha do assassino em série. Na quinta fase, denominada como fase do assassinato ou totem, o indivíduo está no auge da sua emoção, é nesta fase que ele realiza todas as suas fantasias antes de matar a vítima. Após matar sua vítima, vem a fase da depressão, sendo esta a sexta e última fase do ciclo.

Nota-se de acordo Lopes e Brito (2018) que após a última etapa o supracitado engatilha todas as fases novamente, dando início e continuidade a todo o processo, voltando a etapa áurea. Existem diversos aspectos psicológicos em relação da ação dos assassinos em série, determinados aspectos são nítidos já na infância, mas isso não significa que esses aspectos irão caracterizá-lo como assassino, existem também os que dizem respeito as atitudes praticadas, como condutas dissimuladas, isolamento social, superioridade exagerada, roubos, entre outros. O mais comum é a denominada tríade terrível ou tríade psicopatológica, o que remete ao sadismo precoce, destruição e enurese.

5 DA COMPETÊNCIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM PUNIR O ASSASSINO

Segundo Marta e Mazzoni (2010, p. 316 - 317):

O Código Penal brasileiro – em seu artigo 26 – estabelece que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Se o indivíduo for incluso no caput do referido artigo, será considerado inimputável. O mesmo artigo 26, em seu parágrafo único estabelece a possibilidade de semi-imputabilidade quando o agente, em virtude de perturbação de saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante da impossibilidade de ressocialização e cura da psicopatia, visto que o seu ciclo de práticas se renova a cada crime cometido, conclui-se que, na ausência de prisões específicas, conforme Marta e Mazzoni (2010) não adianta o Serial Killer permanecer no regime penitenciário comum, sendo plausível então, em casos desse nível, que o magistrado opte pela medida de segurança onde irá passar por longa segregação.

Portanto, segundo Lopes e Brito (2018, p. 38):

Haverá responsabilidade penal nos casos que houver capacidade penal do agente, a capacidade penal é composta por um conjunto de condições. Deste modo, para que o sujeito seja titular de direitos e obrigações na esfera penal é necessário que ele possua capacidade penal. Uma das condições da capacidade penal é a culpabilidade do agente, ou seja, o indivíduo será culpado por praticar alguma infração penal, a outra condição é a imputabilidade do agente, que diz respeito ao entendimento do agente.

A culpabilidade é a capacidade que o sujeito tem para decidir entre o certo e o errado de forma livre, desse modo, apenas existirá culpabilidade quando houver a liberdade garantida na decisão do agente, é a culpabilidade que irá diferenciar a conduta do indivíduo insano.

Contudo, conforme Rodenbusch et al (2018, p. 175):

Para o Código Penal Brasileiro de 1984, a imputabilidade está atrelada a culpabilidade, a capacidade de se aplicar a pena, o pressuposto da pena. Porém, como já abordado, para estabelecermos a culpabilidade, três requisitos se fazem necessários, entre os quais várias teorias vingam, entre elas, a Teoria da Ação Final, que dispõe: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa, e por fim, potencial consciência de ilicitude. Mas, para que tenhamos a culpabilidade atrelado ao infrator, analisar o dolo pelo Art. 18, I CP, quando o agente quer o resultado e a culpa quando o agente dá causa e o resultado, se faz necessário.

A semi-imputabilidade de acordo com Rodenbusch et al (2018), está exposta no parágrafo único do art. 26 do Código Penal brasileiro, a mesma permanece entre a imputabilidade e a inimputabilidade. Sendo o sujeito semi-imputável, se a ele aplicada a medida de segurança, é consequência disso a internação em hospitais de custódia ou tratamento ambulatorial, com prazo máximo de 3 anos e diminuição da pena, a partir será feito exames para que haja uma análise acerca da minimização do grau de periculosidade e desenvolvimento regenerativo social.

Em especificidade aos casos dos assassinos em série, o Brasil ainda não chegou a uma medida e conceito específica para tais sujeitos e suas condutas, o que dificulta muito na aplicação da pena e no tratamento devido, sabendo que esses indivíduos supracitados, não serão ressocializações e visto que quando cometem homicídios, respondem como um sujeito e crime “comum”, porém é visto que o seu ciclo de crimes é sempre renovável. Além disso, o tempo máximo do cumprimento de pena de acordo com o Código Penal brasileiro são trinta anos, dando o direito a esses sujeitos de serem libertados após esse período, mesmo sabendo que os seus assassinatos cumprem um tipo de série.

É de grande necessidade que seja analisado a situações desses assassinos frente a penalização adequada as suas condições psíquicas e grau elevado de periculosidade, por esse motivo, foi sugerido pelo Senador Romeu Tuma o Projeto de Lei do Senado Nº 140/2010 que segundo Lopes e Brito (2018, p. 44):

A lei nº 140/2010 foi proposta pelo Senador Romeu Tuma, tal projeto tem como objetivo a inserção da figura do assassino em série no direito penal brasileiro, visando um tratamento adequado para esses indivíduos que possuem um transtorno de personalidade. A intenção de Tuma era inserir no artigo 121 do Código Penal novos parágrafos, esses parágrafos teriam como objetivo conceituar a definição de assassinos em série, além de aplicar uma pena mais severa, e tratamento adequado para tais indivíduos.

Segundo Lopes e Brito (2018, p. 45):

Em 2010, quando o projeto de lei do Senador Tuma foi apresentado, ele trazia um conceito, uma pena mais severa e o tratamento adequado para o agente, conforme demonstra os parágrafos do projeto de lei: §6º – Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão preestabelecido, a um procedimento criminoso idêntico. §7º – Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais: I – 02 (dois) psicólogos; II – 02 (dois) psiquiatras; III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto. §8º – O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero. §9º – É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série (BRASIL, 2010).

É nítido que este projeto de lei mostrava possíveis soluções em relação a omissão do Código Penal Brasileiro, o modo de tratamento oferecido a eles seria aplicado de forma mais rígida, a pena exposta no projeto de lei era bem mais severa comparada as aplicadas hoje em dia para o assassino em série. Porém, a proposta feita no projeto de lei do Senado entrava em conflito com os princípios

da constituição federal vigente, o qual não permite a aplicação de penas com caráter perpétuo conforme expressa o artigo 5º inciso XLVII.

Atualmente, o Brasil aplica ao assassino em série uma sanção referente ao homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2º do Código Penal, ou seja, quanto a pena, o indivíduo condenado poderá ter pena mínima de doze anos, podendo chegar até trinta anos de reclusão. Portanto, é notável que o direito brasileiro ainda é ineficaz em face do assassino em série, visto que não é possível a ressocialização desses indivíduos, pois eles voltaram a ser reincidentes. Então, não cabe insistir em ressocialização e sanções normais, visto que necessita de ser aplicado a eles um tratamento específico adequado e com acompanhamento de profissionais especialistas no assunto.

Portanto, conforme os fatos elencados e em concordância aos estudos de Lopes e Brito (2018, p. 53):

É de extrema importância a criação de uma política criminal, tendo em vista que o Brasil não possui uma lei específica a respeito de tal crime, sendo aplicado a tal caso o artigo 121 do Código Penal, cumulado com o artigo 71, parágrafo único do mesmo código. O artigo 71 traz um aumento de pena até o triplo. Se os crimes cometidos forem idênticos aumenta-se até o triplo somente um dos crimes, ao modo que, nos crimes diversos somente aplica-se esse aumento de pena até o triplo, no crime considerado mais grave. Nota-se, que não ocorre o aumento de pena até o triplo em todos os crimes, mas sim, em somente um deles, isto é, no crime diverso ou no mais grave. Não seria a punição que diminuiria a criminalidade, e também não será as sanções a possível chave para curar os assassinos em série, mas sim novas medidas de tratamentos para recuperar esses indivíduos, tendo como base novas reformas políticas e sociais específicas.

Ocorre que, em síntese, a punição inadequada e pouco eficiente para tais indivíduos, gera futuros e repetitivos casos idênticos, o que faz com que o termo "assassinos em série" seja colocado em prática. É necessário que seja feito uma análise acerca de todos os danos expostos referentes as ações desses indivíduos, e elaborada a melhor forma de tratamento, com intuito de impedi-los de dar continuidade as suas crueldades, e prevenir a sociedade de tais desequilíbrios.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos elencados nesse artigo, foi feita uma análise em torno da criminologia clínica e a sua utilidade frente ao enquadramento do crime, tratamento e penalização, estendendo-se assim para a especificidade do estudo, que são os assassinos em série, conceito, aspectos psicológicos, a alta periculosidade para a sociedade e suas características marcantes e pôr fim a competência do direito penal brasileiro em punir os assassinos em série, o qual não tem um conceito formado sobre tal indivíduo e a resolução específica acerca de suas práticas cruéis e contínuas.

Uma das áreas que a criminologia clinica busca explicar gira em torno dos aspectos psicológicos do assassino em série, os motivos pelo o qual o sujeito comete crimes cruéis, de modo semelhante e contínuo sem demonstrar arrependimento ou sentimento de tristeza por tal ação.

Em especificidade aos casos dos assassinos em série, o Brasil ainda não chegou a uma medida e conceito específica para tais sujeitos e suas condutas, o que dificulta muito na aplicação da pena e no tratamento devido, sabendo que esses indivíduos supracitados, não serão ressocializações e visto que quando cometem homicídios, respondem como um sujeito e crime “comum”, além disso, o seu ciclo de crimes é sempre renovável.

Em síntese, é aplicado ao assassino em série, uma sanção referente ao homicídio qualificado, com pena máxima de 30 anos, e após isso o sujeito tem o direito de liberdade, mesmo não estando em condições adequadas para voltar a ter relações sociais sem atingir alto nível de periculosidade.

Portanto, ocorre que, pelos motivos supracitados, se faz necessário que o Brasil amplie as medidas de penalização e tratamento no que tange a esses casos, para que a pena seja adequada e efetiva, o que gera resultados nos tratamentos dos indivíduos, que terá como intuito: controlar e amenizar os casos de assassinos em série, dessa forma, será preciso ainda que haja o reconhecimento e a especificidade de tais indivíduos e suas ações diante da Constituição Federal do Brasil, para que assim as medidas tenham base legal para atingir a prática.

7 REFERÊNCIAS

BAÍIS, Isadora. **Assassinos em série à luz do código penal**. Monografia de conclusão de curso (graduação em direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. [s.l.], 2016.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? e Made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide, 2017.

CHALITTA, Carolina *et al.* **Criminologia clínica e a execução penal**. Artigo científico do curso de direito – Universidade Toledo de Araçatuba do Estado de São Paulo. [s.l.], p. 6-12, 2013.

LOPES, Malumã Keren Adão; BRITO, Emanuele Seicenti de. **Assassinos em série e o direito penal brasileiro**. 2018. 58f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito) - Universidade Toledo de Araçatuba do Estado de São Paulo – UniToledo, 2018.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de O. **Assassinos em série: uma análise legal e psicológica**. Pensar, Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza, CE, v.15, n.01, p.303-322, 2010.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODENBUSCH, Bruno Marasquin. et al. **(Ir)responsabilidade penal do psicopata: um olhar sobre a perspectiva jurídico-penal e seus aspectos psicológicos.** Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. v.08, n.15, p. 170-179, 2018.

TOGNETTI, Larissa Facchinette; BARROS, Ivone de. **A inimputabilidade do assassino serial.** Revista Direito. v.12, n.17, p. 128-145, 2012.